



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.010663/00-69
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.615 – 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Matéria PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/1996

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação, conforme artigo 170 - A, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à vigência desse artigo. Precedentes desta 3ª Turma da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1027/1036), admitido pelo despacho de fls. 1039/1042 quanto à matéria "**possibilidade de compensação de crédito deferido judicialmente, antes de trânsito em julgado da ação, conforme artigo 170-A, em ações ajuizadas antes da vigência do mesmo artigo**", contra o Acórdão nº 3201-004.857, de 31/01/2019 (fls. 1017/1025), o qual foi assim ementado na questão devolvida ao nosso conhecimento:

COMPENSAÇÃO. ART. 170A DO CTN.

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação, conforme artigo 170A, não se aplica às ações ajuizadas antes da vigência do mesmo artigo. Aplicação vinculante da decisão havida no Resp 1.164.452/MG, conforme artigo 62A do Ricarf.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação dos pedidos de compensação, transformados declarações de compensação, é de 5 anos contados do protocolo, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Em suma, entende a recorrente, acostando como paragonado o aresto 3802-01.131, de 28/06/2012, que mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 104/2001, que acresceu o art. 170 - A do digesto tributário, já não podia ser objeto de compensação matéria objeto de discussão judicial antes de seu trânsito em julgado, bastando estribar-se em decisão judicial eficaz, embora recorrível. O recorrido, de outro turno, defende que "a exigência de trânsito em julgado para os pedidos de compensação não é válida para os pedidos anteriores à vigência do art. 170-A", com arrimo no REsp 1.164.452, julgado sob o rito de recursos repetitivos.

Alega a Fazenda que o art. 170-A do CTN é regra meramente explicativa da exigência que já constava no art. 170 do CTN, pois sempre foi condição à compensação que o crédito a ser compensado fosse certo quanto à sua existência e líquido quanto ao seu valor. Acresce que essa já era a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes acerca do tema, referindo-se ao aresto 204-02.198, de 27/02/2007. Consigna, com arrimo no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/2005, que não há que se falar em retroação daquela norma, uma vez que quando levada a efeito a compensação "ainda não houve acerto de contas e situação está sob litígio". Conclui que a norma inserta no art. 170-A "é de cunho processual, procedimental da compensação, tendo incidência imediata em todos os processos administrativos já iniciados" e que "a partir de 2001, o pleito de compensar, ainda com mais nitidez do que se via no art. 170, *caput*, passou a esbarrar na imperiosa necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação judicial". Alfim, pede o provimento do recurso, assim restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Em contrarrazões (fls. 1050/1054), requer o contribuinte a improcedência do especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Embora meu entendimento pessoal vá ao encontro do versado pela recorrente, devo dobrar-me à decisão recorrida ante os termos do art. 62, § 2º, do RICARF, o qual determina a reprodução do decidido pelo STJ em julgamento proferido na sistemática de recursos repetitivos.

Nesse sentido, esta C. Turma, no aresto 9303-003.005, de 04/06/2014, decidiu o seguinte, aplicando o fundamento do REsp 1.164.452-MG:

Destarte, incontroverso que o pedido administrativo de compensação foi mesmo interposto antes da edição da Lei Complementar nº 104, em respeito ao art. 62 A do RICARF, ao recurso fazendário somente cabe negar provimento.

No corpo do referido aresto 9303-003.005, julgado à unanimidade, o relator, i. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, asseverou que:

Mas, ainda que o acórdão paradigmático tenha sido de minha relatoria e não tenha eu mudado de entendimento, impossível agora aplicá-lo por força da expressa disposição regimental contida no art. 62A do vigente regimento interno.

Isso porque a matéria já foi enfrentada pelo e. STJ na sistemática prevista no art. 543C do CPC (Resp 1.164.452MG), o que nos obriga a reproduzi-la nos julgamentos aqui realizados em obediência ao preceito regimental mencionado.

O aresto 204.02.198, que o mencionado nobre Conselheiro se reporta, é o mesmo que a ora recorrente, em grande medida, sustenta suas razões recursais.

Portanto, restando inconteste que as compensações foram protocoladas antes da vigência da LC 104/2001, que trouxe à lume o citado art. 170-A do CTN, deve ser negado provimento ao recurso fazendário.

Contudo, gize-se, isso não impede, em tese, que a administração tributária exerça seu poder-dever de aferir a liquidez e certeza do crédito, embora, *in casu*, trate-se de homologação tácita.

Dessarte, deve ser mantida a r. decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso especial fazendário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Processo nº 10480.010663/00-69
Acórdão n.º **9303-010.615**

CSRF-T3
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.